



Número: **7000148-53.2026.8.22.0013**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Cerejeiras - 2ª Vara Genérica**

Última distribuição : **22/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CEREJEIRAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13919 9734	06/07/2026 15:10	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AVENIDA DAS NAÇÕES, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Email: cpecerejeiras@tjro.jus.br

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh>

Processo: 7000148-53.2026.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em face do **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, visando à suspensão e anulação do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 006/2025/PMC para contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Alegou o autor a existência de irregularidades no edital e na execução do certame, tais como: desproporcionalidade na prova de títulos (valorização superior ao curso técnico em detrimento do nível superior), restrição indevida na pontuação de experiência profissional (apenas para exercício do mesmo cargo), omissão quanto à reserva de vagas para cotas étnico-raciais, incongruências na implementação da cota PcD, além de falhas na elaboração e aplicação das provas, que teriam sido conduzidas pela própria Administração sem banca independente, com relatos de problemas na lisura do processo.

Foi concedida tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata do certame (ID 133160609).

Citado, o Município apresentou contestação sustentando ter realizado adequações e requerendo a improcedência da ação (ID 135995101).

Réplica à contestação (ID 136298682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a controvérsia é eminentemente de direito, sendo suficiente a prova documental já produzida para a elucidação das questões de fato, tornando desnecessária a produção de outras provas.

DO MÉRITO



A controvérsia dos autos reside na análise da legalidade e regularidade dos critérios estabelecidos no Edital nº 006/2025/PMC, que rege o processo seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias pelo Município de Cerejeiras/RO.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e eficiência, os quais também regem a realização de concursos e processos seletivos públicos.

1. Da desproporcionalidade na pontuação e da restrição da experiência profissional

O edital atribuiu pontuação maior ao curso técnico em enfermagem do que à graduação ou à pós-graduação na área da saúde, concedendo 10 (dez) pontos ao curso técnico e apenas 5 (cinco) pontos aos títulos de nível superior.

Esse critério contraria a lógica normalmente adotada nos concursos públicos, que valorizam a progressão da formação acadêmica. A graduação e a pós-graduação representam níveis mais elevados de qualificação, exigindo maior carga de estudos, aprofundamento técnico e formação científica.

Ao atribuir maior pontuação ao curso técnico, o edital desvaloriza a formação superior e compromete a finalidade da prova de títulos, que é identificar e valorizar os candidatos mais qualificados. Com isso, deixa de incentivar o aperfeiçoamento profissional e afasta o objetivo do concurso público que é de selecionar os candidatos mais preparados para o exercício da função.

Quanto ao critério de experiência profissional, também há uma limitação injustificada. O edital pontua apenas a experiência adquirida exatamente no mesmo cargo ou função, desconsiderando atividades equivalentes ou correlatas na área da saúde, embora elas também proporcionem conhecimento técnico e experiência compatíveis com as atribuições do cargo.

Essa restrição limita a competitividade do certame e reduz o reconhecimento da experiência profissional efetivamente relevante, podendo beneficiar apenas quem já exerceu a mesma função.

Em conjunto, esses critérios afrontam os princípios da razoabilidade, da isonomia, da proporcionalidade, da impessoalidade e da eficiência, comprometendo a seleção dos candidatos mais qualificados e a própria finalidade do concurso público.

2. Da Omissão de Cotas Raciais

O edital impugnado destina-se ao provimento de cargos efetivos do município, no qual consta apenas a reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência, deixando de prever as vagas reservadas para candidatos negros.

Embora o requerido alegue a não aplicação da legislação federal e a ausência de obrigatoriedade de cotas raciais pela falta de norma municipal, não lhe assiste razão.

Os municípios têm o dever constitucional de *“combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”* (art. 23, inciso X, da CF), devendo sempre promover o combate a todas as formas de discriminação.

No topo das políticas públicas implementadas para assegurar ações afirmativas contra o racismo estrutural, sobreleva-se a consolidação legislativa nacional, cujo marco histórico iniciou-se com a antiga Lei nº 12.990/2014 e expandiu-se significativamente com a superveniente Lei Federal nº 15.142/2025, a qual ampliou a reserva de vagas para até 30% no âmbito da União.

No mesmo sentido, o Estado de Rondônia aprovou a Lei Estadual nº 5.732/2024, prevendo nos concursos públicos estaduais a reserva de 20% das vagas para negros.



A constitucionalidade dessa política de reserva de vagas foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 41, firmando-se a seguinte tese vinculante: *“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta...”*. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso bem ponderou o efeito transcendente do julgado:

“(...) Nós estamos aqui discutindo a validade de uma lei federal, mas, evidentemente, se afirmamos a validade da lei federal, estaremos afirmando também que os Estados e Municípios podem, quando não, devem seguir a mesma linha. Portanto, o caso concreto é de lei federal, mas o efeito transcendente do reconhecimento da constitucionalidade me parece fora de dúvida.”

Ocorre que o dever de observância pelos Municípios, sugerido no efeito transcendente da ADC 41, tornou-se impositivo e inafastável. Hoje, todos os entes federativos encontram-se estritamente obrigados a observar as normas contidas na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Guatemala, 2013). Mencionada convenção internacional previu obrigações cogentes aos Estados Partes no combate à desigualdade, destacando-se:

Art. 5: Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo (...)

Artigo 6: Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas (...)

Referida convenção foi regularmente aprovada pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, incorporando-se ao ordenamento jurídico pátrio com status equivalente ao de Emenda Constitucional, passando a vincular todos os Poderes e entes federativos a partir do Decreto Presidencial nº 10.932/2022. Possui, portanto, aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF).

Ao limitar-se à aplicação isolada da Lei Municipal nº 1.900/2011 — que prevê apenas a reserva para PCD —, o Município de Cerejeiras incorre em flagrante omissão inconstitucional.

A ausência de lei local específica não afasta o dever do ente municipal, agora amparado por tratado internacional de nível constitucional, de implementar ações afirmativas.

Assim, na ausência de norma regulamentadora municipal, aplica-se ao caso a legislação federal e estadual acerca do tema, estabelecendo-se o percentual de 20% das vagas reservadas para negros, sem prejuízo das vagas já destinadas às pessoas com deficiência.

3. Da reserva de vagas de PCD

Embora o edital estabeleça a reserva de 5% das vagas para candidatos com deficiência (item 9.2), prevendo sua implementação na proporção de 1 (um) candidato PcD a cada 20 (vinte) nomeações (item 9.4), o item 10.2 contém previsão incompatível ao determinar que a convocação do primeiro candidato PcD ocorrerá na 5ª (quinta) posição da lista geral. Tal disposição revela contradição interna, pois corresponde, em tese, à reserva de 20% das vagas, em desacordo com o percentual de 5% previsto no próprio edital e na Lei Municipal nº 1.900/2011, comprometendo a transparência e a segurança jurídica do processo seletivo.

4. Da execução das provas

No que se refere à lisura e execução das provas, ainda que não exista vedação expressa para que o próprio Município promova a elaboração e aplicação das avaliações em processos seletivos, incumbe à Administração adotar todos os meios necessários para garantir a imparcialidade, a transparência e a regularidade do certame (art. 37 da CF).



No caso dos autos, os relatos, representações e documentos produzidos pelo Ministério Público apontam para diversas falhas na organização e aplicação das provas, como a ausência de controle adequado sobre a guarda do material, inconsistências nas provas e nos gabaritos, deficiência na fiscalização e participação de pessoas ligadas à Administração na execução do concurso.

Embora tais elementos não demonstrem, por si sós, a ocorrência de fraude, constituem indícios suficientes de irregularidades aptas a comprometer a confiabilidade do processo seletivo e a isonomia entre os candidatos.

Além disso, o Município limitou-se a impugnações genéricas, sem apresentar elementos concretos capazes de afastar as irregularidades apontadas ou providências para correções.

Assim, o conjunto probatório revela afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, prejudicando a credibilidade e a lisura do certame.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 133160609);

b) DECLARAR a nulidade integral do **Processo Seletivo Edital nº 006/2025/PMC do Município de Cerejeiras/RO**, bem como de todos os seus atos e efeitos.

Por consequência, **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, caso o Município venha a promover novo certame para provimento dos mesmos cargos, **deverá** observar estritamente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, sanando de forma adequada os vícios editalícios e procedimentais constatados nesta ação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 6 de julho de 2026.

Eloise Moreira Campos Monteiro Barre
Juiz(a) de Direito

